

**AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1333431 - RJ
(2018/0171827-1)**

RELATOR : **MINISTRO MARCO BUZZI**
AGRAVANTE : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE
SOCIAL PETROS
ADVOGADOS : MARCUS FLÁVIO HORTA CALDEIRA E OUTRO(S) -
DF013418
IANY PATRÍCIA DOS SANTOS RANGEL E OUTRO(S)
- DF035262
JORGE HENRIQUE MONTEIRO DE ALMEIDA FILHO
E OUTRO(S) - RJ104348
DAYANNE ALVES SANTANA E OUTRO(S) -
DF036906
LARISSA CRISTINE DE MENEZES MOTTA E
OUTRO(S) - DF052895
KARINA DE FREITAS RAMOS - RJ204360
AGRAVADO : M A P
ADVOGADOS : SYLVIA DRUMMOND - RJ092277
GABRIELA RANGEL DOS SANTOS E OUTRO(S) -
RJ151965
YASMIN ALMEIDA - RJ184890
INTERES. : R P DE A D
INTERES. : R P DE A D

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL - AÇÃO CONDENATÓRIA - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO.

INSURGÊNCIA RECURSAL DA DEMANDADA.

1. A ausência de cadastro como beneficiária perante o plano de previdência, por si só, não é óbice para rateio do benefício de suplementação da pensão por morte em favor da companheira do participante falecido. Incidência da Súmula 83/STJ.

2. Derruir a convicção formada nas instâncias ordinárias - acerca da inexistência de desequilíbrio financeiro, por se tratar de rateio de benefício que já vem sendo pago - exigiria a incursão em matéria fático-probatória. Incidência da Súmula 7/STJ.

3. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Superior Tribunal de Justiça

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Antonio Carlos Ferreira.

Brasília, 03 de Junho de 2019 (Data do Julgamento)

Ministro Marco Buzzi
Relator



AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.333.431 - RJ (2018/0171827-1)

RELATOR : **MINISTRO MARCO BUZZI**
AGRAVANTE : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL PETROS
ADVOGADOS : MARCUS FLÁVIO HORTA CALDEIRA E OUTRO(S) - DF013418
IANY PATRÍCIA DOS SANTOS RANGEL E OUTRO(S) - DF035262
JORGE HENRIQUE MONTEIRO DE ALMEIDA FILHO E OUTRO(S) - RJ104348
DAYANNE ALVES SANTANA E OUTRO(S) - DF036906
LARISSA CRISTINE DE MENEZES MOTTA E OUTRO(S) - DF052895
KARINA DE FREITAS RAMOS - RJ204360
AGRAVADO : M A P
ADVOGADOS : SYLVIA DRUMMOND - RJ092277
GABRIELA RANGEL DOS SANTOS E OUTRO(S) - RJ151965
YASMIN ALMEIDA - RJ184890
INTERES. : R P DE A D
INTERES. : R P DE A D

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MARCO BUZZI (Relator): Trata-se de agravo interno interposto por FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL PETROS em face da decisão acostada às fls. 1061-1067 e-STJ, da lavra deste relator, que ***negou provimento a agravo (art. 1.042 do CPC/15), por meio do qual a ora insurgente pretendia ver admitido o recurso especial.***

O apelo extremo, fundado na alínea "a" do permissivo constitucional, fora deduzido em desafio ao acórdão de fls. 720-733 e-STJ, proferido pelo Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, assim ementado:

Apelação Cível. Ação de reconhecimento de união estável c/c obrigação de fazer. Pleito de recebimento de benefício previdenciário complementar instituído pelo falecido. Sentença de extinção do feito sem resolução do mérito quanto à obrigação de fazer e procedência parcial no que tange o reconhecimento da união estável. Verifica-se que o magistrado de 1ª instância extinguiu o feito sem resolução do mérito em relação ao 1º réu por entender que não possui competência para apreciar o pleito cominatório formulado na exordial. O que se pretende com o ajuizamento da presente ação é o reconhecimento de união estável, ou seja, a comprovação da existência de relação de família para que a autora possa exercer todos os direitos concernentes aos herdeiros, entre eles, o recebimento da pensão complementar por morte instituída pelo falecido junto ao 1º réu. O fato de o

benefício previdenciário ser o interesse patrimonial imediato da autora não transmuda judicial o objeto do presente processo em mera justificação, sendo lícita a cumulação de pedidos. Julgamento por esta Câmara com base no artigo 1.013, §3º, inciso III, do CPC. Termo inicial da união estável que deve ser mantido. In casu, a autora não logrou comprovar os fatos constitutivos de seu direito, na medida em que a única prova carreada a fim de demonstrar que a união teve início na data alegada (2002) é a escritura de fl. 64, firmada por ocasião da realização de um negócio jurídico, quando o de cujus declarou que vivia com a requerente há sete anos sob o mesmo teto. Em que pese a mencionada escritura gozar de fé pública, a existência de coabitação por si só é insuficiente para configurar a união estável, devendo ser demonstrados os demais requisitos enumerados no artigo 1.723 do Código Civil, sendo certo que os réus reconhecem a união a partir de 2003 e as demais provas produzidas nos autos pela apelante remontam a 2005.

O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de que a previdência privada não perde o caráter social inerente à previdência pública apenas porque decorre de ajuste entre particulares. Ou seja, uma vez comprovado o vínculo, incontroverso no caso em comento, o simples fato de não estar a autora incluída no rol de beneficiários não poderia afastá-la do direito ao recebimento do benefício. Benefício que deverá ser pago no valor de 50%. Art. 40, §1º, do Regulamento da PETROS. O argumento da 1ª ré quanto ao suposto desequilíbrio ao Plano de Custeio não prospera, uma vez que já houve o devido aporte financeiro prévio pelo falecido, sendo que a hipótese dos autos trata apenas do rateio dos valores que já vêm sendo pagos. Precedentes.

Recurso a que se dá parcial provimento para determinar que 1ª ré implemente a suplementação de pensão e demais benefícios previstos em regulamento em favor da autora no percentual de 50%, devidos em decorrência do falecimento do participante, mantendo-se no mais a sentença recorrida.

Nas razões de recurso especial, alegou o insurgente que o acórdão recorrido violou os seguintes dispositivos de lei federal: **(i)** artigo 1.013, §1º, do CPC/15, porquanto teria julgado a causa sem prévio julgamento do mérito pelo juízo primevo, suprimindo indevidamente a instância; **(ii)** artigo 1º da Lei Complementar nº 109/2001 e artigo 884 do Código Civil, argumentando que a previdência complementar, de caráter contributiva, não poderia arcar com benefícios aos quais não houve contribuição específica.

Contrarrazões às fls. 965-970 e-STJ.

Em juízo prévio de admissibilidade, a Corte de origem negou seguimento ao apelo nobre por aplicação das súmulas 282 e 356/STF e 5 e 7/STJ. Essa decisão foi impugnada por meio do agravo (art. 1.042 do CPC/15) cuja minuta está às fls. 1012-1018 e-STJ. Contraminuta às fls. 1026-1031 e-STJ.

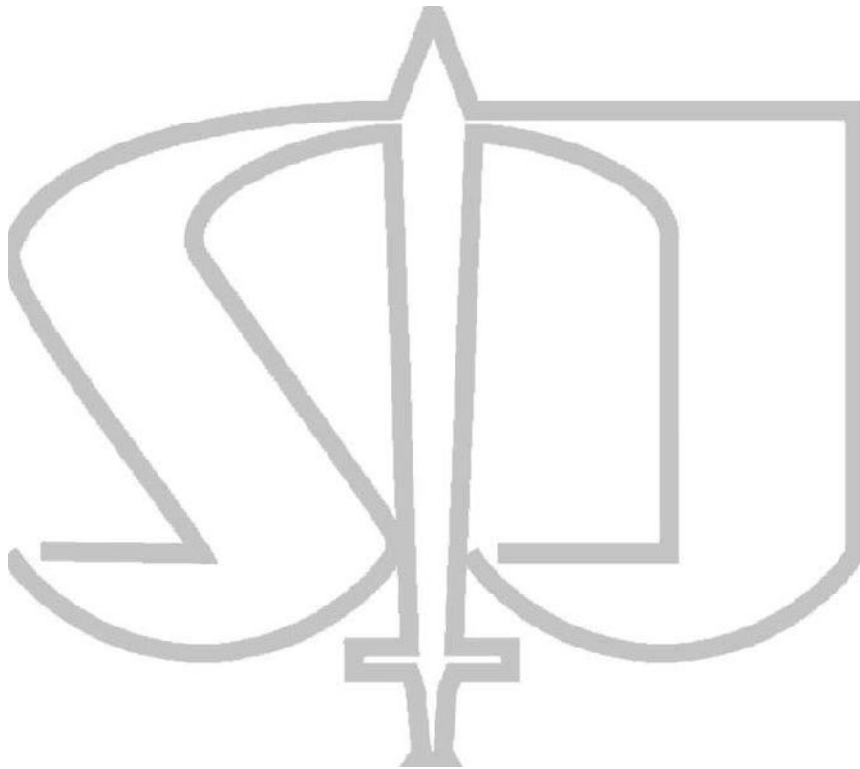
Em julgamento monocrático, negou-se provimento ao reclamo, por

incidência da Súmula 284/STF e 83 e 7/STJ.

Inconformada, interpôs o presente agravo interno (fls. 1285-1304 e-STJ), em síntese, sustentando a inaplicabilidade das Súmulas 83 e 7/STJ.

Impugnação às fls. 1097-1102 e-STJ.

É o relatório.



AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.333.431 - RJ (2018/0171827-1)

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AÇÃO CONDENATÓRIA - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO. INSURGÊNCIA RECURSAL DA DEMANDADA.

1. A ausência de cadastro como beneficiária perante o plano de previdência, por si só, não é óbice para rateio do benefício de suplementação da pensão por morte em favor da companheira do participante falecido. Incidência da Súmula 83/STJ.

2. Derruir a convicção formada nas instâncias ordinárias - acerca da inexistência de desequilíbrio financeiro, por se tratar de rateio de benefício que já vem sendo pago - exigiria a incursão em matéria fático-probatória. Incidência da Súmula 7/STJ.

3. Agravo interno desprovido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MARCO BUZZI (Relator): O agravo interno não merece acolhida, porquanto os argumentos tecidos pela parte recorrente são incapazes de infirmar a decisão agravada, motivo pelo qual merece ser mantida, por seus próprios fundamentos.

1. O recurso é inadmissível por impugnar decisão que se encontra de acordo com o entendimento desta Corte Superior, cujo afastamento demandaria reexame das provas contidas nos autos.

Segundo os autos, a Corte de origem reformou a sentença que, nos autos da ação proposta pela ora agravada, julgou parcialmente procedentes os pedidos iniciais. Acolhendo recurso da demandante, o órgão julgador reformou parcialmente a sentença, apenas para modificar o termo inicial do pagamento do benefício.

Essencialmente, o Tribunal *a quo* verificou que a ora agravada demonstrou que convivia em união estável com o falecido beneficiário da PETROS, fazendo jus ao recebimento de suplementação da pensão por morte, ainda que não estivesse incluída como dependente do falecido no citado plano de previdência.

Cita-se o excerto correspondente (fls. 729-733 e-STJ):

No que se refere ao termo inicial da união estável, tenho que a sentença deve ser mantida. O artigo 1.723 do Código Civil preceitua que para o reconhecimento da união estável é necessário a existência da convivência pública, contínua e duradoura, estabelecida com o intuito de constituição de família.

In casu, a autora não logrou comprovar os fatos constitutivos de seu direito, na medida em que a única prova carreada a fim de demonstrar que a união teve início na data alegada (2002) é a escritura de fl. 64, firmada por ocasião da realização de um negócio jurídico, quando o de cujos declarou que vivia com a requerente há sete anos sob o mesmo teto.

Em que pese a mencionada escritura gozar de fé pública, a existência de coabitação por si só é insuficiente para configurar a união estável, devendo ser demonstrados os demais requisitos enumerados no artigo supracitado, sendo certo que os réus reconhecem a união a partir de 2003 e as demais provas produzidas nos autos pela apelante remontam a 2005, de modo que a sentença não merece reparos neste ponto.

[...]

Quanto ao pedido de rateio do benefício que já vem sendo pago, melhor razão lhe assiste. O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de que a previdência privada não perde o caráter social inerente à previdência pública apenas porque decorre de ajuste entre particulares. Ou seja, uma vez comprovado o vínculo, incontroverso no caso em comento, o simples fato de não estar a autora incluída no rol de beneficiários não poderia afastá-la do direito ao recebimento do benefício.

Sobre o tema, segue abaixo a ementa do acórdão paradigma:

[...]

Deste modo, a manifestação do falecido no acordo que fixou alimentos em favor da 2ª ré (fls. 113/116) no bojo do processo nº 2003.001.134 012-0 é insuficiente para afastar o direito a que faz jus a demandante.

[...]

O argumento da 1ª ré quanto ao suposto desequilíbrio ao Plano de Custeio não prospera, uma vez que já houve o devido aporte financeiro prévio por Marcelo a fim de viabilizar o pagamento do benefício aos seus dependentes, enquanto que a hipótese dos autos trata apenas do rateio dos valores que já vêm sendo pagos.

Anote-se a jurisprudência desta Corte em hipóteses semelhantes:

[...]

Diante do acima expendido, voto no sentido de dar parcial provimento ao recurso para determinar que 1ª ré implemente a suplementação de pensão e demais benefícios previstos em regulamento em favor da autora no percentual de 50%, devidos em decorrência do falecimento do participante José Marcello de Almeida Dias (matrícula Petros nº 031.415), mantendo-se no mais a sentença recorrida.

O acórdão proferido pela Corte de origem encontra-se em consonância com a jurisprudência desta Corte, no sentido de que, verificada a condição de herdeira, a não inclusão como beneficiária perante o plano não constitui óbice ao recebimento do benefício, notadamente quando se trata de rateio da pensão que já está sendo pago a algum outro dependente. Neste sentido:

RECURSOS ESPECIAIS. PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR. INCLUSÃO DE BENEFICIÁRIOS. NÃO INDICAÇÃO PRÉVIA NO ROL DE DEPENDENTES. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU ERRO MATERIAL. NÃO OCORRÊNCIA. INDICAÇÃO DE BENEFICIÁRIO NO PLANO. OMISSÃO. COMPANHEIRA. ÓBITO DO PARTICIPANTE. INCLUSÃO POSTERIOR. POSSIBILIDADE. VALOR DA BENESSE. PREJUÍZO AO FUNDO PREVIDENCIÁRIO. AUSÊNCIA. RATEIO ENTRE A EX-ESPOSA E O FILHO.

[...]

2. O propósito recursal consiste em determinar a possibilidade de se determinar a inclusão, em plano de benefício de previdência complementar, de dependente que não foi expressamente incluído como beneficiário pelo instituidor de benefício por morte.

[...]

4. A inclusão de filho, mesmo que não indicado expressamente no rol de beneficiários, representa mais um aperfeiçoamento do regime complementar fechado. Em tais situações, é recomendável o rateio igualitário do benefício entre a esposa e o filho.

5. Recursos especiais não providos.

(REsp 1643259/MG, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 12/03/2019, DJe 22/03/2019)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CIVIL. PREVIDÊNCIA PRIVADA. PENSÃO POR MORTE. BENEFICIÁRIO NO PLANO. INDICAÇÃO. OMISSÃO. COMPANHEIRA. ÓBITO DO PARTICIPANTE. INCLUSÃO POSTERIOR. POSSIBILIDADE. UNIÃO ESTÁVEL. DEMONSTRAÇÃO. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 7/STJ.

1. A designação de agraciado pelo participante visa facilitar a comprovação de sua vontade a respeito de quem deverá receber o benefício previdenciário suplementar na ocorrência de sua morte. Em caso de omissão, é possível incluir dependente econômico direto dele no rol de beneficiários, como quando configurada a união estável.

Precedentes.

2. Para fins previdenciários, a comprovação da união estável pode se dar por qualquer meio robusto e idôneo de prova, não se esgotando no contrato escrito, registrado ou não em cartório (preferencial para disciplinar o regime e a partilha de bens, conforme o art. 5º da Lei nº 9.278/1996), ou na sentença judicial declaratória. 3. Rever as conclusões do acórdão recorrido de que a autora vivia em união estável como o ex-participante demandaria o reexame de matéria fático-probatória, procedimento inadmissível em recurso especial, nos termos das Súmula nº 7/STJ.

4. Agravo interno não provido.

(AgInt no AgInt no AREsp 1104667/GO, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 17/09/2018, DJe 21/09/2018)

RECURSO ESPECIAL. CIVIL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INEXISTÊNCIA. PREVIDÊNCIA PRIVADA. SUPLEMENTAÇÃO DE PENSÃO POR MORTE. INDICAÇÃO DE BENEFICIÁRIO NO PLANO. OMISSÃO. COMPANHEIRA. ÓBITO DO PARTICIPANTE. INCLUSÃO POSTERIOR. POSSIBILIDADE. VALOR DA BENESSE. PREJUÍZO AO FUNDO PREVIDENCIÁRIO. AUSÊNCIA.

RATEIO ENTRE A EX-ESPOSA E A CONVIVENTE. UNIÃO ESTÁVEL. DEMONSTRAÇÃO. FINALIDADE SOCIAL DO CONTRATO. REGIME DE PREVIDÊNCIA OFICIAL. EQUIPARAÇÃO.

[...]

2. Cinge-se a controvérsia a saber se é possível a inclusão de companheira como beneficiária de suplementação de pensão por morte quando existente, no plano de previdência privada fechada, apenas a indicação da ex-esposa do participante.

3. A pensão por morte complementar consiste na renda a ser paga ao beneficiário indicado no plano previdenciário em decorrência do óbito do participante ocorrido durante o período de cobertura, depois de cumprida a carência. A princípio, a indicação de beneficiário é livre. Todavia, não pode ser arbitrária, dada a finalidade social do contrato previdenciário.

4. A Previdência Complementar e a Previdência Social, apesar de serem autônomas entre si, pois possuem regimes distintos e normas intrínsecas, acabam por interagir reciprocamente, de modo que uma tende a influenciar a outra. Assim, é de rigor a harmonização do sistema previdenciário como um todo.

5. Nos planos das entidades fechadas de previdência privada, é comum estabelecer os dependentes econômicos ou os da previdência oficial como beneficiários do participante, pois ele, ao aderir ao fundo previdenciário, geralmente possui a intenção de manter o padrão de vida que desfruta na atividade ou de amparar a própria família, os parentes ou as pessoas que lhe são mais afeitas, de modo a não deixá-los desprotegidos economicamente quando de seu óbito.

6. A designação de agraciado pelo participante visa facilitar a comprovação de sua vontade para quem deverá receber o benefício previdenciário suplementar na ocorrência de sua morte; contudo, em caso de omissão, é possível incluir dependente econômico direto dele no rol de beneficiários, como quando configurada a união estável, sobretudo se não houver prejuízo ao fundo mútuo, que deverá repartir o valor da benesse entre os indicados e o incluído tardiamente.

7. Para fins previdenciários, a comprovação da união estável pode se dar por qualquer meio robusto e idôneo de prova, não se esgotando no contrato escrito registrado ou não em cartório (preferencial para disciplinar o regime e a partilha de bens, conforme o art. 5º da Lei nº 9.278/1996) ou na sentença judicial declaratória. Precedentes.

8. Tendo em vista a finalidade assistencial da suplementação de pensão por morte, não pode haver o favorecimento do cônjuge separado em detrimento do companheiro do participante. A união estável é reconhecida constitucionalmente como entidade familiar, pressupondo o reconhecimento da qualidade de companheiro a inexistência de cônjuge ou o término da sociedade conjugal (arts. 1.723 a 1.727 do CC). Efetivamente, a separação se dá na hipótese de rompimento do laço de afetividade do casal, ou seja, ocorre quando esgotado o conteúdo material do casamento.

9. A inclusão da companheira, ao lado da ex-esposa, no rol de beneficiários da previdência privada, mesmo no caso de omissão do participante quando da inscrição no plano, promoverá o aperfeiçoamento do regime complementar fechado, à semelhança do que já acontece na previdência social e nas previdências do servidor público e do militar nos casos de pensão por morte. Em tais situações, é recomendável o rateio igualitário do benefício entre o ex-cônjuge e o companheiro do instituidor da pensão, visto que não há ordem de preferência entre eles.

10. Havendo o pagamento de pensão por morte, seja a oficial ou o benefício suplementar, o valor poderá ser fracionado, em partes iguais, entre a ex-esposa e a convivente estável, haja vista a possibilidade de presunção de dependência econômica simultânea de ambas em relação ao falecido.

11. Recurso especial não provido.

(REsp 1715485/RN, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 27/02/2018, DJe 06/03/2018) [grifou-se]

PREVIDÊNCIA PRIVADA. PENSÃO POR MORTE. COMPANHEIRA NÃO DESIGNADA NO PLANO. CABIMENTO.

A previdência privada não perde o seu caráter social pelo só fato de decorrer de avença firmada entre particulares. Assim, incontroversa a união estável, como no caso, a companheira de participante de plano dessa natureza faz jus à pensão por morte, mesmo não estando expressamente inscrita no instrumento de adesão.

Recurso especial conhecido e provido.

(REsp 844.522/MG, Rel. Ministro CESAR ASFOR ROCHA, QUARTA TURMA, julgado em 05/12/2006, DJ 16/04/2007, p. 214)

No mesmo sentido, ainda, as decisões monocráticas proferidas nos seguintes autos: **REsp 1574800/SC**, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, DJe 12/12/2018; **AgInt no AREsp 1155310/SP**, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, DJe 08/10/2018; e, .

2. Ademais, comprovada a união estável, bem como atestado que inexistiu aumento de despesa ao plano de previdência, por se tratar de rateio de benefício já pago em favor de outro dependente, a revisão do aresto recorrido na forma pretendida exigiria a incursão no acervo fático probatório dos autos.

A propósito:

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDÊNCIA PRIVADA. COMPLEMENTAÇÃO DE PENSÃO. DEPENDENTE. CONDIÇÃO DE BENEFICIÁRIO. NECESSIDADE DE PRÉVIA INSCRIÇÃO. DESEQUILÍBRIO ATUARIAL. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS N. 5 E 7 DO STJ. DECISÃO MANTIDA.

1. O recurso especial não comporta o exame de questões que impliquem revolvimento de cláusulas contratuais ou incursão no contexto fático-probatório dos autos (Súmulas n. 5 e 7 do STJ).

2. No caso concreto, o Tribunal de origem concluiu que a agravada faz jus ao benefício, tendo sido demonstrada sua condição de beneficiária do participante e não comprovado o desequilíbrio atuarial. Alterar esse entendimento demandaria reexame de matéria fática, vedado em recurso especial.

3. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no AREsp 1035111/PE, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 08/02/2018, DJe 21/02/2018)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITO MODIFICATIVO. AGRAVO REGIMENTAL. ART. 535 DO CPC. VIOLAÇÃO. INEXISTÊNCIA. UNIÃO ESTÁVEL HOMOAFETIVA. COMPLEMENTAÇÃO DE PENSÃO POR MORTE. SÚMULA RECONHECIMENTO. SÚMULAS 5 E 7 DO STJ.

1. Não configura violação ao art. 535 do CPC a decisão que examina, de forma fundamentada, todas as questões submetidas à apreciação judicial, circunstância que afasta a negativa de prestação jurisdicional.

2. A alteração da conclusão do acórdão recorrido de reconhecer a união estável homoafetiva, e a inclusão do companheiro sobrevivente como beneficiário de complementação de pensão por morte, demandaria o reexame do conjunto fático-probatório dos autos e interpretação da cláusulas do estatuto da entidade de previdência privada, procedimentos vedados pelas Súmulas 5 e 7 do STJ.

3. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, a que se nega provimento.

(EDcl no Ag 1367577/MG, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 06/12/2012, DJe 01/02/2013)

Em semelhante sentido: **REsp 1421247/SC**, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, DJe 02/04/2019; **AREsp 1384738/RJ**, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, DJe 23/11/2018; **AREsp 1373699/RJ**, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, DJe 05/11/2018; **AREsp 1035111/PE**, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, DJe 17/02/2017.

É de rigor, portanto, a manutenção da decisão agravada.

3. Do exposto, nega-se provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

AgInt no AREsp 1.333.431 / RJ
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2018/0171827-1

Número de Origem:

201824501931 01285704520138190001 1285704520138190001 1080163117318 4051343129883

Sessão Virtual de 28/05/2019 a 03/06/2019

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro MARCO BUZZI

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL PETROS

ADVOGADOS : MARCUS FLÁVIO HORTA CALDEIRA E OUTRO(S) - DF013418

IANY PATRÍCIA DOS SANTOS RANGEL E OUTRO(S) - DF035262

JORGE HENRIQUE MONTEIRO DE ALMEIDA FILHO E OUTRO(S) - RJ104348

DAYANNE ALVES SANTANA E OUTRO(S) - DF036906

LARISSA CRISTINE DE MENEZES MOTTA E OUTRO(S) - DF052895

KARINA DE FREITAS RAMOS - RJ204360

AGRAVADO : M A P

ADVOGADOS : SYLVIA DRUMMOND - RJ092277

GABRIELA RANGEL DOS SANTOS E OUTRO(S) - RJ151965

YASMIN ALMEIDA - RJ184890

INTERES. : R P DE A D

INTERES. : R P DE A D

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - FAMÍLIA - UNIÃO ESTÁVEL OU CONCUBINATO - RECONHECIMENTO / DISSOLUÇÃO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL PETROS

ADVOGADOS : MARCUS FLÁVIO HORTA CALDEIRA E OUTRO(S) - DF013418

IANY PATRÍCIA DOS SANTOS RANGEL E OUTRO(S) - DF035262
JORGE HENRIQUE MONTEIRO DE ALMEIDA FILHO E OUTRO(S) - RJ104348
DAYANNE ALVES SANTANA E OUTRO(S) - DF036906
LARISSA CRISTINE DE MENEZES MOTTA E OUTRO(S) - DF052895
KARINA DE FREITAS RAMOS - RJ204360

AGRAVADO : M A P

ADVOGADOS : SYLVIA DRUMMOND - RJ092277

GABRIELA RANGEL DOS SANTOS E OUTRO(S) - RJ151965

YASMIN ALMEIDA - RJ184890

INTERES. : R P DE A D

INTERES. : R P DE A D

TERMO

A Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Antonio Carlos Ferreira.

Brasília, 04 de Junho de 2019